

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.179, DE 2017

Institui o Dia Nacional da Lembrança do Holocausto, a ser comemorado, anualmente no dia 16 de abril.

Autores: Deputados DR. JORGE SILVA E SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.179, de 2017, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sérgio Vidigal, institui o Dia Nacional da Lembrança do Holocausto, a ser comemorado anualmente no dia 16 de abril.

Os autores ressaltam, na justificativa da proposição, que algumas datas históricas no calendário de efemérides não se tratam de comemorações, mas, sim, de oportunidades de reflexão, sendo esse exatamente o objetivo do projeto apresentado: “*levar à reflexão das atuais e futuras gerações acerca do que representou um dos maiores genocídios de nossa história contemporânea, o Holocausto*”, a fim de possibilitar “*o desenvolvimento de uma consciência crítica para que não mais se repitam crimes contra a humanidade*”.

A data escolhida para a lembrança do Holocausto foi o dia 16 de abril, como referência ao falecimento do diplomata brasileiro Luiz Martins de Souza Dantas, o qual, conforme relatado pelos autores, “*foi embaixador em Paris entre os anos de 1922 a 1942 e, contrariando a política externa brasileira do governo Vargas, arriscou a própria vida e salvou comprovadamente 475 pessoas de morrerem em campos de extermínio, ao emitir centenas de vistos*



durante os anos mais duros da repressão nazista". Dessa forma, ressaltaram que, "por sua ação, Souza Dantas é reconhecido como um dos 'Justos' pelo Museu do Holocausto, em Jerusalém e considerado o 'Oscar Schindler brasileiro'".

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto foi despachado à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, "c" e 54, I, do RICD.

A **Comissão de Cultura**, inicialmente, lembrou o papel da instituição de datas comemorativas como um mecanismo de construção da memória nacional e como elemento para consolidação da identidade cultural do País. Nesse contexto, ressaltou que, sob o aspecto do mérito cultural é inegável que o Holocausto foi uma das maiores atrocidades cometidas em nome da ideologia nazista, considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) um crime contra a humanidade, que impulsionou a criação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Do ponto de vista legal, registrou que o projeto atende ao disposto na Lei nº 12.345/2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, quanto à necessidade de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, a fim de legitimar o critério de alta significação para os segmentos interessados. Nesse sentido, registrou a realização, no âmbito da Comissão de Cultura, em 27 de setembro de 2017, de audiência pública para discussão do Dia Nacional da Lembrança do Holocausto, e conclui seu parecer pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.179, de 2017, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

No que tange à **juridicidade** do projeto, nada há objetar, uma vez que esse atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional. Com efeito, o Holocausto foi um acontecimento que deixou marcas e reflexões profundas, que ultrapassam barreiras territoriais e dizem respeito a toda a humanidade.

Foram observadas, ainda, as determinações dos arts. 2º e 4º do referido diploma legal, no que diz respeito à comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Nesse sentido, conforme destacado no parecer da Comissão de Cultura, foi apresentada Ata de Audiência Pública realizada no âmbito daquela Comissão em 27 de setembro de 2017, na qual se discutiu a instituição do Dia Nacional da Lembrança do Holocausto. A Comissão de Cultura ressaltou, ainda, que



* C D 1 9 6 8 9 0 7 0 0 2 0 0

“durante a audiência, todos os presentes foram unânimes em concordar que a instituição dessa nova data no calendário nacional é por demais oportuna, a fim de que se desenvolva nas atuais e futuras gerações a plena consciência de que não é mais possível permitir a repetição de acontecimentos trágicos como o Holocausto na história da humanidade”.

A proposição encontra-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

A redação e a **técnica legislativa** empregadas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, devendo ser feito apenas um reparo, para fazer constar um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, renumerando-se os demais dispositivos.

Isso posto, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.179, de 2017, com a emenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-22793



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.179, DE 2017

Institui o Dia Nacional da Lembrança do Holocausto, a ser comemorado, anualmente no dia 16 de abril.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional da Lembrança do Holocausto, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de abril."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-22793

